

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021. "Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 364/2021.

DATA DA ENTRADA: 05/02/2021.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: <u>15 / 03 /2021</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
-----------------------	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: *Prado da Vista pelo Verador Lacando do s/ki.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEITURA NA SESSÃO  
08 / 02 / 2021

[www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

<b>PROTOCOLO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>Nº 05/2021</b>
	Em 05 / 02 /20 21 Horas 10:07 Sobnº 364 Ass. Poliani Silveira Protocolo Interno		

**AUTORES:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
-------------	--------------------------	--------------------------	---

**PROJETO DE LEI Nº 05 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*"Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências."*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha o presente Projeto de Lei ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova, e a Prefeita Municipal sanciona:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 5º O vereador poderá, no dia de sua posse, ou nos três primeiros meses do exercício do seu mandato, renunciar a parte ou a totalidade da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, cujo montante será devolvido ao Poder Executivo Municipal no final do exercício financeiro.

§ 6º O pedido de renúncia a parte ou a integralidade da verba indenizatória será lido em Plenário, tornando-se irretratável na mesma legislatura, após a portaria ser publicada no diário oficial do município.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.

  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

  
**ISAIAS BEZERRA**

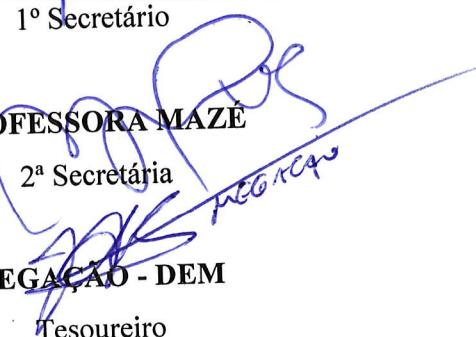
Vice-Presidente

  
**CELSO SILVA**

1º Secretário

  
**PROFESSORA MAZÉ**

2ª Secretária

  
**NEGACÃO - DEM**

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

Chegou ao conhecimento da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres o pedido de devolução da verba indenizatória, paga ao Excentíssimo Vereador Lacerda do Aki, referente ao mês de janeiro de 2021.

O argumento utilizado pelo vereador, foi no sentido de que não teria utilizado a verba no mês de janeiro/2021, vez que houve em seu gabinete pouca atividade parlamentar, agravado pela pandemia que assola o nosso município.

Solicitamos um parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, onde foi-nos informado da necessidade de alteração da lei municipal que regulamenta o pagamento da V.I. aos Vereadores, com fundamento em precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme se vê em anexo.

Pois bem. Em reunião, a Mesa Diretora desta Casa de Leis, entendeu por bem em acatar o parecer jurídico mencionado, porém, o procedimento de devolução deverá se dar de forma única e irretratável na mesma legislatura, onde o vereador terá a oportunidade de refletir melhor sobre a necessidade ou não de continuar recebendo a V.I..

Se o vereador entender que não precisará da V.I., então ele deverá encaminhar um documento à Mesa Diretora informado sobre isso, e, já no outro mês a verba não será mais creditada em sua conta durante toda a legislatura, sendo esta uma decisão irretratável.

A regulamentação feita nessa forma é necessária senhores vereadores, primeiro para se evitar sensacionalismos, com propagandas midiáticas, e, segundo, para evitar a exposição



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

desnecessária dos Membros deste Poder Legislativo Municipal, causando constrangimentos e outros transtornos totalmente inoportunos.

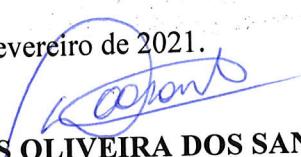
Inclusive este é o mesmo procedimento adotado na Assembleia Legislativa de nosso Estado, com a diferença de que lá, a verba indenizatória renunciada pelo Deputado é destinada a Sala da Mulher, conforme se vê na Lei Estadual nº 10.806, de 14 de janeiro de 2019 – D.O. 14.01.2019, em anexo.

Ressaltamos que o pagamento da V.I., já foi julgado totalmente legal pelo TCE/MT, inclusive em período de recesso parlamentar, conforme consta do Parecer Jurídico em anexo, tanto que é pago na totalidade dos Membros das Câmaras Municipais de nosso Estado, e, também aos nossos Deputados Estaduais, além de outros órgãos como o Poder Judiciário e Ministério Público Estadual.

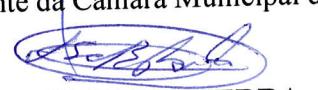
Assim, não há outra medida, senão, estabelecer regras para regulamentação da matéria acima mencionada, devendo, após aprovação, sanção e publicação deste projeto de lei, ser oficiado ao Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, se ele irá manter o seu posicionamento, informando-o sobre os efeitos de sua decisão, que, se mantida, será acatado de plano pela Mesa Diretora, aplicando-se as normas acima referidas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.

  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

  
**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

~~CELSO SILVA~~

~~1º Secretário~~

~~PROFESSORA MAZÉ~~

~~2ª Secretária~~

~~NEGAÇÃO - DEM~~

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício Nº 001/2021

Cáceres - MT, 02 de fevereiro de 2021.

A Exelentíssimo. Senhor  
Professor: Domingos de Oliveira  
Presidente da Câmara e  
Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 02/02/2021  
Horas 09:46 Sob nº 294  
Ass. Polini Silva  
Protocolo Interno

Com os cordiais e respeitosos cumprimento, viemos pelo presente Solicitar do Presidente da Câmara e Mesa Diretora, proceder financeiro e jurídico para devolução da **Verba Indenizatória** referente ao mês de janeiro de 2021. sendo decisão irrevogável deste vereador fazer a devolução da mesma.

Justificativa, o não uso da mesma, nesse período de apenas 23 dias, o período de pandemia que estamos vivendo, não tendo assim como justificar esse gasto de 4.800,00 reais.

São essas as nossas considerações, e desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Lacerda do AKI  
Vereador-PRTB

Recibido em 03/02/2021  
Gabinete  
Parecer

AS  
Sustentado  
Parecer  
C. 03/02/2021



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROTOCOLO Nº 294/2021

**Parecer nº 031/2021**

**Assunto:** Análise sobre pedido de devolução de Verba Indenizatória

**Autor (a):** Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Claudio Arvelino Sonaque

**I - RELATÓRIO:**

O documento protocolado sob o nº 294/2021, subscrito pelo Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, o qual requer à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, a devolução da verba indenizatória referente ao mês de janeiro de 2021, ao argumento de que ele não teria utilizado o valor pago, ante o período de recesso parlamentar e pandemia.

*Eis o resumo.*

A verba indenizatória encontra previsão na Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017:

“Artigo 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao qual será acrescido 50% do seu valor a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

verba repassada ao vereador presidente da Câmara, depositados na conta corrente titular do edil.”

O § 3º, do mesmo artigo dispõe que o valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos vereadores e assessores na execução de suas atividades parlamentares externas, devendo ser apresentado relatório mensal das atividades desempenhadas pelo edil, ficando dispensada a prestação de contas.

O artigo 2º, prevê que para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador(a) será levado em consideração os seguintes aspectos: I – para o pagamento da verba indenizatória ao vereador(a), será levada em conta a frequência do mesmo às Sessões Legislativas, descontando- -se 1/4 (um quarto) da referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 01 (uma) falta injustificada.

O TCE/MT dispõe que o pagamento de verba indenizatória pela Administração Pública somente se justifica se for compatível, em seu aspecto material, com o conceito de indenização, que consiste na reparação de eventuais decréscimos patrimoniais decorrentes de despesas custeadas pelo agente público para o exercício de sua função:

**Despesa. Verba indenizatória. Compatibilidade com o conceito de indenização.**

1) O pagamento de verba indenizatória pela Administração Pública somente se justifica se for compatível, em seu aspecto material, com o conceito de indenização, que consiste na reparação de eventuais decréscimos patrimoniais decorrentes de despesas custeadas pelo agente público para o exercício de sua função. 2) O aspecto definidor do caráter resarcitório da verba indenizatória não pode ser apenas a denominação que a norma porventura lhe atribua, devendo-se analisar se a sua finalidade efetivamente



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

se qualifica como indenizatória, bem como se a sua implementação cotidiana reflete o comando do legislador.

Esse requisito encontra-se cumprido, pois, o § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, prevê que a verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada vereador(a) em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias nacionais (alimentação e hospedagem), passagens (dentro do Estado), ajuda de transporte, combustível, fotocópias (inclusive papel) fora do município de Cáceres.

O TCE/MT já decidiu ainda que o pagamento da verba indenizatória encontra amparo constitucional:

**ACÓRDÃO 14/2017 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MOISES MACIEL. REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA).**

**Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete.**

1) O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o resarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE- MT. 2) A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**ACÓRDÃO 510/2016 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA).**

**Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Diárias. Cumulação.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A concessão de verba indenizatória a vereadores, destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades parlamentares dentro do Município, e a concessão de diárias para indenizar gastos em viagens intermunicipais e interestaduais desses agentes políticos são institutos que podem ser cumulados, tendo em vista terem fatos geradores distintos, desde que autorizadas em lei municipal.

**ACÓRDÃO 440/2015 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. DENUNCIAIS.**

**Câmara Municipal. Despesas. Verba indenizatória. Vereadores. Atividades parlamentares especificadas em lei. Comprovação de gastos.**  
A lei municipal que dispõe sobre concessão de verba de natureza indenizatória a vereadores deve especificar quais despesas decorrentes de atividades parlamentares, suportadas diretamente pelos vereadores, serão passíveis de ressarcimento, com intuito de se configurar um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT, sendo obrigatória a comprovação de gastos caso não haja previsão legal de dispensa de apresentação de comprovantes de despesas.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA 4/2014 - TRIBUNAL PLENO.  
RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. CONSULTAS.**

**Câmara Municipal. Despesas. Lei que cria verba indenizatória. Interesse público.**

A discussão e aprovação de Lei, pelos vereadores, que crie ou implante verba indenizatória relacionada com o exercício da atividade parlamentar, não caracteriza matéria de manifesto interesse particular, mas de interesse público afeto à função legislativa do ente federativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O TCE/MT também já decidiu ainda que é possível o pagamento da V.I. durante o recesso parlamentar:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011 - TRIBUNAL PLENO.**

**RELATOR: HUMBERTO BOSAIPO. CONSULTAS.**

**Câmara Municipal. Despesa. Verba indenizatória. Recesso parlamentar.**

É possível a concessão de verba indenizatória durante o recesso parlamentar, desde que haja o desempenho de atividades por parte do vereador, nos termos definidos pela lei de cada ente.

Sobre a possibilidade de devolução da V.I., o TCE/MT também já se manifestou pela sua possibilidade, no seguinte julgado:

**ACÓRDÃO 2206/2007 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ARY LEITE DE CAMPOS. CONSULTAS.**

**Despesa. Verba indenizatória. Poder Legislativo. Possibilidade. Custeio de gastos no exercício de mandato. Instituição por lei que estabelece expressamente os critérios para o pagamento de verba indenizatória a parlamentares.**

1) É possível o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados no exercício do mandato, desde que: a) autorizado por lei; b) com regulamentação que estabeleça os critérios mínimos para que o pagamento seja efetuado de acordo com os princípios da razoabilidade, moralidade, publicidade, legalidade e imparcialidade; c) com definição das atividades parlamentares desenvolvidas que darão ensejo à percepção da verba indenizatória; d) o valor da verba indenizatória compatível com o gasto realizado; e) especificação das despesas que serão objeto de resarcimento; f) situações em que o parlamentar perderá o direito; g) submissão ao controle interno sobre a formalidade, regularidade contábil, limite e as demais exigências estabelecidas na legislação;

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e h) previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida. 2) Por esses critérios, considera-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares, em todos os meses do ano. 3) É ilegal a percepção de verba indenizatória em duplicidade com outra verba destinada a cobrir a mesma despesa. 4) Em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiros e não haverá sua incorporação definitiva na remuneração do agente político. (gf)

Assim, ao analisarmos o teor da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017 verificamos a ausência de procedimento para devolução.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando os julgados acima, este Assessor Jurídico que subscreve o presente parecer opina no sentido de que:

- a) Pela alteração da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, para incluir em sua redação a previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida pelo Vereador(a) (TCE/MT - ACÓRDÃO 2206/2007 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ARY LEITE DE CAMPOS. CONSULTAS.).

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Superior.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

EMERSON PINHEIRO  
LEITE:50329405187  
87

Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**LEI N° 10.806, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - D.O. 14.01.19.**

Autor: Deputado Max Russi

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, alterado pela Lei nº 10.296, de 06 de julho de 2015, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 5º O deputado poderá, no dia de sua posse, renunciar a parte ou a totalidade da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, cujo montante será destinado à Sala da Mulher.

§ 6º A Sala da Mulher aplicará o montante devolvido em programas sociais, especialmente nas áreas de tratamento e prevenção ao vício em drogas, apoio à criança e ao adolescente, apoio ao idoso, erradicação da pobreza, ressocialização de egressos do sistema prisional e atividades afins.

§ 7º A renúncia a parte ou a integralidade da verba indenizatória é irretratável na mesma legislatura.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de janeiro de 2019.

as) MAURO MENDES FERRREIRA  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES  
RESOLUÇÃO Nº: 001/2017**

**RESOLUÇÃO Nº: 001/2017, DO CONSELHO DE GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES-MT.**

"Torna pública deliberação do Conselho de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres-MT, que estabelece o calendário de Reuniões Ordinárias do ano de 2017."

O Conselho de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – MT/PrevI - Cáceres, usando de suas prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 68, inciso V, parágrafo único, da Lei Complementar nº 062/2005 de 12 de Dezembro de 2005, e conforme deliberação em reunião realizada em 12 de Janeiro de 2017 às quatorze horas na Sede do PrevI - Cáceres MT.

**RESOLVEU:**

**Art.1 – Estabelecer o calendário de reuniões ordinárias do Conselho de Gestão para o exercício de 2017;**

' As reuniões serão realizadas sempre as primeiras quartas-feiras de cada mês e em caso de feriado no dia, a reunião será realizada no primeiro dia útil seguinte.

I – 01 de Fevereiro de 2017;

II – 01 de Março de 2017;

III – 05 de Abril de 2017;

IV – 03 de Maio de 2017;

V – 07 de Junho de 2017;

VI – 05 de Julho de 2017;

VII – 02 de Agosto de 2017;

VIII – 06 de Setembro de 2017;

IX – 04 de Outubro de 2017;

X – 01 de Novembro de 2017;

XI – 06 de Dezembro de 2017.

§ 2º As reuniões acontecerão as 14h00min horas (quatorze horas) na sede do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres/ – Cáceres MT, situado a Rua General Osório, 409, Centro, Cáceres – MT.

Registre, publique e cumpra-se.

Cáceres-MT, 12 de Janeiro de 2017.

**SELINA MARIA LENTE**

Presidente do Conselho de

Gestão do PREVI-CÁCERES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA  
LEI Nº 2.561 DE 19 DE JANEIRO DE 2017**

"Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, bem como mantém o subsídio dos vereadores previsto pela Lei Municipal nº 2.348/2012, na forma que específica".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Artigo 1º** Fica reajustado, a título de revisão geral anual, o vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres,

em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC dos últimos 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 1º de Janeiro do ano de 2017.

**Artigo 2º** O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres/MT, durante a legislatura compreendida entre o quadriênio de 2017/2020, será o mesmo fixado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.348/2012, qual seja, R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais).

**Artigo 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 19 de Janeiro de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA  
LEI Nº 2.562 DE 19 DE JANEIRO DE 2017**

"Institui e regulamenta a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas do parlamentar e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Artigo 1º** Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao qual será acrescido 50% do seu valor a verba repassada ao vereador presidente da Câmara, depositados na conta corrente titular do edil.

**§ 1º** A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada vereador(a) em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias nacionais (alimentação e hospedagem), passagens (dentro do Estado), ajuda de transporte, combustível, photocópias (inclusive papel) fora do município de Cáceres.

**§ 2º** As despesas com passagens para fora do Estado, quando estiver o edil no estrito desempenho das atividades inerentes ao cargo, correrão à custa da Câmara Municipal.

**§ 3º** O valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos vereadores e assessores na execução de suas atividades parlamentares externas, devendo ser apresentado relatório mensal das atividades desempenhadas pelo edil, ficando dispensada a prestação de contas.

**§ 4º** A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do edil.

**Artigo 2º** Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador(a) será levado em consideração os seguintes aspectos:

I – para o pagamento da verba indenizatória ao vereador(a), será levada em conta a frequência do mesmo às Sessões Legislativas, descontando-se 1/4 (um quarto) da referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 01 (uma) falta injustificada.

**Artigo 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

**Artigo 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 19 de Janeiro de 2017.

**FRANCIS MARIS CRUZ**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO  
DO DIA 08/02/2021 (SEGUNDA-FEIRA).

PRESENTES:

Manga Rosa (PSB) - (Presidente)  
Clodomiro da Silveira Pereira Junior (CIDADANIA) (Relator)  
Leandro dos Santos (DEM) (Membro)  
Ernani Ladeia (Chefe de Gabinete da Presidência)

OCORRÊNCIAS

Na data do dia 08 de fevereiro de 2021 às 20h30 minutos, reuniu-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, na sequência foi aberta a reunião, constatou-se a presença dos membros acima citados, iniciado os trabalhos deu início a análise dos seguintes projetos de Lei:

1) Do Executivo Municipal: Protocolo nº 146, de 20/01/2021. Projeto de Lei nº 02, de 14 de janeiro de 2020. "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

• DELIBERAÇÃO: Realizada a análise do projeto de lei verifica-se o parecer contábil sugeriu aguardar a publicação do balanço geral do município referente ao exercício 2020. Após consulta no site da prefeitura municipal de Cáceres na data do dia 08 de fevereiro de 2021, verifica-se que o demonstrativo está devidamente publicado e desta forma os membros votam por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei.

2) Da Mesa Diretora: Protocolo nº 364, de 05/02/2021. Projeto de Lei nº 05 de 05/02/2021 "Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências."

• DELIBERAÇÃO: Realizada a análise do projeto verifica-se que estão presentes os requisitos de constitucionalidade e legalidade e desta forma os membros votaram pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

3) Do Executivo Municipal: Protocolo nº 393, de 08/02/2021. "Projeto de Lei nº 006 de 05 de fevereiro de 2021, que Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e da outras providências."

• DELIBERAÇÃO: Realizada a análise do projeto verifica-se que o parecer contábil opinou pela aprovação, posteriormente a análise sobre a constitucionalidade e



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

legalidade constatou-se que estão presentes os requisitos e desta forma os membros votam pela aprovação do referido projeto de lei.

Nada mais foi deliberado, procedeu-se com o encerramento da reunião, e Eu Ernani Luiz Ladeia Segatto, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

Manga Rosa (Vereador - PSB)

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

Clodomiro da Silveira Pereira Junior (Vereador - CIDADANIA)  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

Professor Leandro (Vereador – DEM)

Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação

Ernani Ladeia  
(Chefe de Gabinete da Presidência)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**ATA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**DO DIA 08/02/2021 (SEGUNDA-FEIRA).**

**PRESENTES:**

ISAIAS BEZERRA (Vereador - CIDADANIA) - (Presidente)  
LUIZ LANDIM (Vereador - PV) – (Relator)  
MANA ROSA (Vereador – (PSB) (Membro)  
VALDENIRIA DUTRA FERREIRA (Vereadora – (PSC) (Membro Suplente)  
ERNANI LADEIA (Chefe de Gabinete da Presidência)

**OCORRÊNCIAS**

Na data de 08 de fevereiro de 2021 ás 20h00, reuniu-se os membros da **Comissão De Economia, Finanças e Planejamento**, na sequência foi aberta a reunião, constatou-se a presença dos membros acima citados, iniciado os trabalhos deu início a análise do seguinte projeto de Lei:

1) Do Executivo Municipal: Protocolo nº 146, de 20/01/2021. Projeto de Lei nº 02, de 14 de janeiro de 2020. "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

- **DELIBERAÇÃO:** Realizada a análise do projeto de lei verifica-se o parecer cabil sugeriu aguardar a publicação do balanço geral do município referente ao exercício 2020. Após consulta no site da prefeitura municipal de Cáceres na data do dia 08 de fevereiro de 2021, verifica-se que o demostrativo está devidamente publicado e desta forma os membros votam por unanimidade pela aprovação do respectivo projeto de lei.

2) Da Mesa Diretora: Protocolo nº 364, de 05/02/2021. Projeto de Lei nº 05 de 05/02/2021 "Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências."

- **DELIBERAÇÃO:** Realizada a análise do projeto verifica-se que o Presidente fica impedido de manifestar sobre o mesmo, desta forma efetuou-se a convocação da Vereadora Valdeniria Ferreira Dutra – 1 Suplente para assumir como membro e o vereador Luiz Laudo Paz Ladim ficou como Presidente. Superado o vício os vereadores deliberaram por unanimidade pela aprovação do referido projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3) Do Executivo Municipal: Protocolo nº 393, de 08/02/2021. "Projeto de Lei nº 006 de 05 de fevereiro de 2021, que Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e da outras providências."

- **DELIBERAÇÃO:** Realizada a análise do projeto verifica-se que o parecer contábil opinou pela aprovação do projeto de lei vez que está presente os requisitos legais. Desta forma a comissão vota pela aprovação do referido projeto de Lei

Nada mais foi deliberado, procedeu-se com o encerramento da reunião, e Eu Ernani Luiz Ladeia Segatto, lavrei a presente ata.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

**ISAIAS BEZERRA (Vereador - CIDADANIA)**  
Presidente da Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.

**LUIZ LANDIM (Vereador - PV)**  
Relator a Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.

**MANGA ROSA (Vereador – (PSB))**  
Membro a Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.

**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA**  
Membro Suplente da Comissão De Economia, Finanças e Planejamento.

**Ernani Ladeia**  
(Chefe de Gabinete da Presidência)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

Parecer nº 040/2021

**Referência:** Processo nº 364/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021

**Autor (a):** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021, que acrescenta os §§ 5º e 6º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências. e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres que acrescenta os §§ 5º e 6º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências. e dá outras providências.

Segundo informado pela Autora, a presente alteração é imprescindível, tendo em vista a ausência de regulamentação em relação a **devolução da verba indenizatória dos vereadores desta Casa de Leis.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A redação dos dispositivos mencionados são os seguintes:

“Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 5º O vereador poderá, no dia de sua posse, ou nos três primeiros meses do exercício do seu mandato, renunciar a parte ou a totalidade da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, cujo montante será devolvido ao Poder Executivo Municipal no final do exercício financeiro.

§ 6º O pedido de renúncia a parte ou a integralidade da verba indenizatória será lido em Plenário, tornando-se irretratável na mesma legislatura, após a portaria ser publicada no diário oficial do município.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Foi ressaltado que a Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, não dispõe de um procedimento regulamentando a forma e a possibilidade de devolução da V.I., sendo certo que o TCE/MT também já se manifestou pela sua possibilidade, mas desde que seja feita por lei formal, senão vejamos:

**“ACÓRDÃO 2206/2007 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ARY LEITE DE CAMPOS. CONSULTAS.**

**Despesa. Verba indenizatória. Poder Legislativo. Possibilidade. Custeio de gastos no exercício de mandato. Instituição por lei que estabelece expressamente os critérios para o pagamento de verba indenizatória a parlamentares.**

1) É possível o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados no exercício do mandato, desde que: a) autorizado por lei; b) com regulamentação que estabeleça os critérios



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

mínimos para que o pagamento seja efetuado de acordo com os princípios da razoabilidade, moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade; **c)** com definição das atividades parlamentares desenvolvidas que darão ensejo à percepção da verba indenizatória; **d)** o valor da verba indenizatória compatível com o gasto realizado; **e)** especificação das despesas que serão objeto de resarcimento; **f)** situações em que o parlamentar perderá o direito; **g)** submissão ao controle interno sobre a formalidade, regularidade contábil, limite e as demais exigências estabelecidas na legislação; **e h) previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida.** **2)** Por esses critérios, considera-se improvável a percepção de verba indenizatória por todos os parlamentares, em todos os meses do ano. **3)** É ilegal a percepção de verba indenizatória em duplicidade com outra verba destinada a cobrir a mesma despesa. **4)** Em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiros e não haverá sua incorporação definitiva na remuneração do agente político.” (gf)

Ao analisarmos o teor da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017 verificamos a ausência de procedimento para devolução da V.I., razão pela qual a alteração é necessária no presente caso, pois, já houve pedido de devolução desta verba por parte de um Membro deste Poder Legislativo Municipal, o que só será possível, se for feito a presente alteração.

Acatamos ainda a forma como deva ser implementada a referida devolução, pois, está em consonância com o procedimento adotado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, através da Lei nº 10.806, de 14 de janeiro de 2019 - D.O. 14.01.19, havendo apenas uma diferença quanto a destinação, que no caso da Câmara Municipal deverá ser devolvido à Prefeitura Municipal, no final do exercício:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, alterado pela Lei nº 10.296, de 06 de julho de 2015, com as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 5º O deputado poderá, no dia de sua posse, renunciar a parte ou a totalidade da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, cujo montante será destinado à Sala da Mulher.

§ 6º A Sala da Mulher aplicará o montante devolvido em programas sociais, especialmente nas áreas de tratamento e prevenção ao vício em drogas, apoio à criança e ao adolescente, apoio ao idoso, erradicação da pobreza, ressocialização de egressos do sistema prisional e atividades afins.

§ 7º A renúncia a parte ou a integralidade da verba indenizatória é irretratável na mesma legislatura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A redação do presente projeto de lei, está, portanto, em consonância com a Resolução de Consulta nº 21/2009, do TCE/MT:

**“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO Nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. **OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO**. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1) HAVENDO SOBRA DE RECURSO FINANCEIRO, DEPOIS DE ATENDIDAS TODAS AS DESPESAS, A CÂMARA DEVERÁ EFETUAR A DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO, DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

OCORRER; 2) A DEVOLUÇÃO DO REPASSE PODERÁ ACONTECER AO LONGO DO EXERCÍCIO OU NO FINAL DO MESMO, PORÉM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO RECURSO DEVOLVIDO; 3) SE AS SOBRAS ORÇAMENTÁRIAS DO DUODÉCIMO OCORREM REITERADAMENTE, É RECOMENDÁVEL PROCEDER-SE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ALTERANDO O ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA MENOS; E, 4) A DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO NÃO PROVOCARÁ EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE O LIMITE MÁXIMO DE 70% PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INCIDE SOBRE A SUA RECEITA, CORRESPONDENTE AO VALOR TRANSFERIDO PELO EXECUTIVO, SEM DEDUÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.823-1/2009. (gf)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

Manga Rosa

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A blue ink signature of the name "Pastor Júnior".

Pastor Júnior  
RELATOR

A blue ink signature of the name "Leandro dos Santos".

Leandro dos Santos  
MEMBRO

Profº Leandro Santos  
Vereador - DEM  
Câmara Municipal de Cáceres



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria Geral do Pleno

Telefone: 3613-7602/7603/7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Processo nº** 2.823-1/2009  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 26-5-2009

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO N° 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO SOBRA DE RECURSO FINANCEIRO, DEPOIS DE ATENDIDAS TODAS AS DESPESAS, A CÂMARA DEVERÁ EFETUAR A DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO, DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE OCORRER; 2) A DEVOLUÇÃO DO REPASSE PODERÁ ACONTECER AO LONGO DO EXERCÍCIO OU NO FINAL DO MESMO, PORÉM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO RECURSO DEVOLVIDO; 3) SE AS SOBRAS ORÇAMENTÁRIAS DO DUODÉCIMO OCORREM REITERADAMENTE, É RECOMENDÁVEL PROCEDER-SE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ALTERANDO O ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA MENOS; E, 4) A DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO NÃO PROVOCARÁ EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE O LIMITE MÁXIMO DE 70% PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INCIDE SOBRE A SUA RECEITA, CORRESPONDENTE AO VALOR TRANSFERIDO PELO EXECUTIVO, SEM DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.823-1/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.441/2009 do Ministério Público em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer; 2) A devolução do repasse poderá acontecer ao longo do exercício ou no final do mesmo, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido; 3) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos; e, 4) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução. Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal, de fl. 236/239-TC, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

TC
Fl. _____
Rub. _____

**Processo nº 2.823-1/2009**  
**Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**Assunto Consulta**  
**Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Sessão de Julgamento 26-5-2009**

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, com fundamento no artigo 108, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Participou, também, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro Valter Albano, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Substituto, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 .

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Chefe Substituto

**RA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**LEI N° 10.806, DE 14 DE JANEIRO DE 2019 - D.O. 14.01.19.**

Autor: Deputado Max Russi

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, alterado pela Lei nº 10.296, de 06 de julho de 2015, com as seguintes redações:

**"Art. 1º (...)**

(...)

**§ 5º** O deputado poderá, no dia de sua posse, renunciar a parte ou a totalidade da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, cujo montante será destinado à Sala da Mulher.

**§ 6º** A Sala da Mulher aplicará o montante devolvido em programas sociais, especialmente nas áreas de tratamento e prevenção ao vício em drogas, apoio à criança e ao adolescente, apoio ao idoso, erradicação da pobreza, ressocialização de egressos do sistema prisional e atividades afins.

**§ 7º** A renúncia a parte ou a integralidade da verba indenizatória é irretratável na mesma legislatura."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de janeiro de 2019.

as) MAURO MENDES FERRREIRA  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer n.º 22/2021.**

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 005, de 05 de fevereiro de 2021.

**Interessado:** Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

**Assinado por:** Antônia Eliene Liberato Dias.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 05 de fevereiro de 2021, que acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências.

Este é o Relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 05 de fevereiro de 2021, que acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:  
I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

**III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)

Esse Projeto de Lei é oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, a fim de regulamentar a devolução da verba indenizatória pelos Edis desta Casa de Leis.

Em analise aos autos enfrentamos a proposição e percebemos que o objetivo da matéria e somente regulamentar a devolução da verba indenizatória e de plano não há a criação de gastos para o Poder Publico Municipal como descreve o Art. 1º que diz: Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, ao art, 1º da Lei de janeiro 2017.

Assim, inferimos pela regularidade da proposição do ponto de vista financeiro.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 005, de 5 de fevereiro de 2021.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 5 de fevereiro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2021.

Manga Rosa - (PSB)  
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)  
RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira- (PSC)  
MEMBRO SUPLENTE

**LIDO**  
Na Sessão de:  
15/02/2021



LEITURA NA SESSÃO

15/02/22

*(Signature)*

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Relatório Pedido de Vista N° 001/2021

Cáceres – MT, 12 de fevereiro de 2021.

**Relatório Pedido de Vista**

A Exmo. Senhor  
**Professor Domingos**  
**Presidente da Câmara e**  
**Mesa Diretora**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Em 12/02/2021  
Horas 09:33 Sobnº 461  
Ass. Poliany Silva  
Protocolo Interno

Com os cordiais e respeitosos cumprimento, viemos pelo presente, eu Vereador Lacerda do AKI, no cumprimento do seu dever constitucional apresenta seu PARECER-VISTA sobre os §§ 5º, 6º à Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que institui a verba de natureza indenizatória.

Ressaltamos a importância desse valor ser destinado a projetos sociais de relevância a sociedade cacerense bem como as comunidades terapêuticas do município de Cáceres, na reinserção, de várias pessoas ao seio da sociedade, totalmente recuperados do álcool, drogas e outros vícios, a valorização da criança e adolescente, e os idosos como os abrigos voltados ao cuidado dos mesmos, principalmente também dos egressos do sistema prisional, pois os mesmos retornam para a sociedade, sem nenhum tipo de ajuda, e por isso acabam cometendo novamente os mesmos delitos, a intenção é fazer um melhor uso desse recurso. E também a transparência a população cacerense, bem como gerar uma maior confiança do uso da mesma referida.

Por isso proponho acrescentar uma emenda de dois §§ sendo o 7º e o 8º dispostos da seguinte forma:

*§ 7º O pedido de renúncia a parte, pode ser feito nas seguintes proporcionalidades de 25%, 50% ou 75%, do valor da verba indenizatória, e o montante devolvido seja aplicado em programas sociais, especialmente nas áreas de tratamento e prevenção ao vício em drogas, apoio à criança e ao adolescente, apoio ao idoso, erradicação da pobreza, ressocialização de egressos do sistema prisional e atividades afins*

*§ 8º Que as prestações de contas sejam por balancete, apresentação das notas fiscais com divulgação no portal de transparência.*

*Lacerda do AKI  
Vereador - PRTB  
Câmara Municipal de Cáceres*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

São essas as nossas considerações, e desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente.

**Lacerda do Aki**  
Vereador - PRTB  
Câmara Municipal de Cáceres

**Lacerda do AKI**  
Vereador-PRTB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lacerda do Aki" followed by "José Lacerda Possoz".



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(Art. 160, inciso I, do Regimento Interno)

PROTOCOLO N° 461/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 18/02/2021  
Horas 12:06 Sobn° 563  
Ass. Peliam Silveira  
Protocolo Interno

**Parecer nº 041/2021**

**Assunto:** Análise sobre emenda ao Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021

**Autor (a):** Vereador Lacerda do Aki

**Assinado por:** Vereador Lacerda do Aki

**I - RELATÓRIO:**

O documento protocolado sob o nº 461/2021, subscrito pelo Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, o qual apresenta seu **Relatório de Pedido de Vista**, a teor do que dispõe o artigo 87, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Com o Relatório, o Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, apresentou uma emenda, para inclusão de dois parágrafos ao referido projeto de lei, quais sejam, §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 7º O pedido de renúncia a parte, pode ser feito nas seguintes proporcionalidades de 25%, 50% ou 75%, do valor da verba indenizatória, e o montante devolvido seja aplicado em programas sociais, especialmente nas áreas de tratamento e prevenção ao vício em drogas, apoio à criança e ao adolescente, apoio ao idoso, erradicação da pobreza, ressocialização de egressos do sistema prisional e atividades afins.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 8º Que as prestações de contas sejam por balancete, apresentação das notas fiscais com divulgação no portal transparência.”

A justificativa para a inclusão desses parágrafos foram as seguintes:

“(...) Ressaltamos a importância desse valor ser destinado a projetos sociais de relevância a sociedade cacerense bem como as comunidades terapêuticas do município de Cáceres, na reinserção, de várias pessoas ao seio da sociedade, totalmente recuperados do álcool, drogas e outros vícios, a valorização da criança e adolescente, e os idosos como os abrigos voltados ao cuidado dos mesmos, principalmente também dos egressos do sistema prisional, pois os mesmos retornam para a sociedade, sem nenhum tipo de ajuda, e por isso acabam cometendo novamente os mesmos delitos, a intenção é fazer um melhor uso desse recurso. E também a transparência a população cacerense, bem como gerar uma maior confiança do uso da mesma referida. (...)”

Em que pese as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador Lacerda do Aki serem louváveis, temos que a emenda apresentada no § 7º, não poderá ter seguimento, por ser **manifestamente constitucional**, razão pela qual cabe a intervenção desta Mesa Diretora em sua análise, a teor do que dispõe o artigo 160, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a saber:

“**Art. 160.** Não se admitirão proposições:

**I – manifestamente constitucionais:**

(...)

**§ 1º. A Mesa Diretora não admitirá, também,** projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.”(gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, a emenda parlamentar trazida no § 7º, prevê que o pedido de renúncia a parte, pode ser feito nas seguintes proporcionalidades de 25%, 50% ou 75%, do valor da verba indenizatória, e o montante devolvido seja aplicado em programas sociais, especialmente nas áreas de tratamento e prevenção ao vício em drogas, apoio à criança e ao adolescente, apoio ao idoso, erradicação da pobreza, ressocialização de egressos do sistema prisional e atividades afins.

Primeiramente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **NÃO** permite que os recursos devolvidos ao Município, sejam direcionados para qualquer projeto desenvolvido pela Prefeitura Municipal, seja ele de cunho social ou não.

Esse foi o entendimento proferido pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Parecer nº 009/2009:

“(...) Noutro viés da questão, embora prevaleça a discricionariedade na escolha do momento adequado para a devolução do excedente recebido, dentro do exercício financeiro, **não é possível ao Poder Legislativo a pretensão de que tais recursos sejam destinados a determinada finalidade**. Desse modo, uma vez devolvido o numerário não utilizado, este passará a integrar o caixa único do município, cuja gerência é de responsabilidade do Poder Executivo local. **Portanto, efetivada a devolução dos recursos não utilizados, a Câmara perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não lhe sendo possível ditar o seu destino, quer indicando o repasse para certa entidade ou o seu emprego na realização de alguma despesa**. Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se que determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, acrescentando-se ao verbete do Acórdão nº 254/2007 a seguinte redação:(...)” (gf)

Esse entendimento gerou a Resolução de Consulta nº 21/2009, do TCE/MT,

que prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009"**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO Nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO SOBRA DE RECURSO FINANCEIRO, DEPOIS DE ATENDIDAS TODAS AS DESPESAS, A CÂMARA DEVERÁ EFETUAR A DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO, DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE OCORRER; **2) A DEVOLUÇÃO DO REPASSE PODERÁ ACONTECER AO LONGO DO EXERCÍCIO OU NO FINAL DO MESMO, PORÉM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO RECURSO DEVOLVIDO;** 3) SE AS SOBRAS ORÇAMENTÁRIAS DO DUODÉCIMO OCORREM REITERADAMENTE, É RECOMENDÁVEL PROCEDER-SE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ALTERANDO O ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA MENOS; E, 4) A DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO NÃO PROVOCARÁ EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE O LIMITE MÁXIMO DE 70% PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INCIDE SOBRE A SUA RECEITA, CORRESPONDENTE AO VALOR TRANSFERIDO PELO EXECUTIVO, SEM DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.823-1/2009." (gf)

Nos autos do Processo nº 2.823-1/2009, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, em relação a vinculação de devolução de eventuais sobras por parte do Poder Legislativo Municipal ao Município, afirmou



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ser totalmente ilegal qualquer vinculação do recurso devolvido ao Município, podendo tal prática guardar objetivos desvirtuados, senão vejamos:

“(...) Outra questão que merece aprofundamento, refere-se à possibilidade ou não de vinculação dos valores de duodécimo devolvidos a uma entidade específica. A nosso ver, figura-se terminantemente ilegal qualquer vinculação de devolução de recursos de um órgão para o atendimento de um projeto ou objetivo específico.

Essa prática que, inicialmente poderia ser lida como nobre, pode guardar objetivos desvirtuados. Essa vinculação poderia: a) servir para alterar indiretamente a LDO, uma vez que é ali que estão definidas a ordem e prioridade dos recursos, b) servir de ferramenta de barganha política do órgão (no caso o legislativo); que poderia usar desse artifício para agradar determinado grupo de eleitores; ou ainda, c) poderia ferir o princípio da autonomia dos poderes que rege o Estado Federativo.

A título de conhecimento, segue trecho de matéria jornalística veiculada na mídia, onde a própria Mesa Diretora da Camara do município de Varginha coloca-se contrária à idéia, de um de seus membros, de vincular devolução de duodécimo da Camara a uma determinada entidade, por vislumbrar nesse ato uma manobra política, *litteris*:

*MESA DIRETORA ESCLARECE VEREADORA SOBRE  
REPASSE DE DUODÉCIMOS (29/07/2005)*

*A suplente de vereadora (...), em uma manobra nitidamente partidária e estranha ao trabalho sério que um vereador deve ter, busca os holofotes da mídia, para confundir a opinião pública, com informações tendenciosas e qualificações pejorativas aos seus colegas de Câmara, tentando desviar a atenção da responsabilidade do prefeito na destinação de subvenção às ONG's, como se isso fosse uma atribuição única do Legislativo.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Sua incursão dentro da esfera da prefeitura, buscou junto ao procurador do Município, alguma fundamentação legal para que a Câmara devolvesse antecipadamente as sobras dos duodécimos do orçamento do Legislativo à Prefeitura, para que fossem destinadas às ONG's. (...)*

*É preciso ficar claro que não compete à Câmara destinar diretamente recursos financeiros a qualquer entidade, seja não governamental ou filantrópica. A suplente como é nova na Câmara, não atentou para as devidas competências, ou seja, é do prefeito a prerrogativa de enviar Projeto de Lei, pedindo aprovação dos vereadores para subvencionar entidades.*

*(...) Ora, se a vereadora estivesse mesmo preocupada com essas entidades não governamentais, faria um trabalho inverso e portanto correto, exigindo do prefeito através de requerimento, a elaboração de Projeto de Lei, que contemplasse com subvenções sociais as ONG'S, o que seria o caminho natural, ético, competente, eficaz, para de fato conseguir caso fosse seu objetivo. (...)*

*Que fique bem claro que a omissão não é da Câmara, mas sim da própria prefeitura, que ignorou as ONG'S na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, o orçamento municipal não contempla nenhuma entidade com qualquer montante de subvenção. Ora, se a suplente de vereadora fizer pouco esforço, verá que a Câmara não pode tratar de projetos que proponham gastos à Prefeitura, mas pode aprovar todo e qualquer Projeto que seja oriundo do Sr. Prefeito. Então, nítida está mais esta manobra no sentido de atrapalhar o bom trabalho do Legislativo de Varginha, que sabese é pautado pela ética e o cumprimento fiel das leis. Desde o início da atual legislatura o relacionamento do Prefeito com a Câmara não tem sido cordial, por vezes autoritário, querendo*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*interferir nas prerrogativas dos vereadores no ato de legislar e fiscalizar.*

(...)

*Para o assessor jurídico da Câmara, o fato de alguns poucos municípios estarem repassando, com antecedência, ao Executivo, as sobras dos duodécimos, não representa legalidade da manobra, que envolve muito mais que vontade política ou capacidade de administração.*

*([http://www.camaravarginha.mg.gov.br/cam\\_informa/2005/072005/415-repassa\\_duodecimos.htm](http://www.camaravarginha.mg.gov.br/cam_informa/2005/072005/415-repassa_duodecimos.htm), acesso em abril 2009)*

Ademais, uma vez devolvido os recursos de doudécimo, esses valores voltam a integrar o montante total da conta única de origem (a conta do município) não tendo o órgão que efetuou a devolução, mais nenhum poder sobre ele.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica à fls.239 TC. (...)"

Em seu voto, o Conselheiro Relator Dr. José Carlos Novelli afirmou:

*"(...) No que se refere à vinculação desses recursos é incabível, pois assim que o duodécimo for devolvido deixa de fazer parte do orçamento da Câmara Municipal e passa a integrar o caixa único do município, sob a gestão e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. (...)"*

Sem contar que a emenda oferecida, viola o artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, que prevê o dever do Poder Legislativo em obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade:

*"Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

(Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

Portanto, o § 7º, apresentada é totalmente ilegal, e, portanto, inconstitucional, razão pela qual a Mesa Diretora não poderá receber-la.

Em relação a emenda do § 8º, que prevê que as prestações de contas sejam por balancete, apresentação das notas fiscais com divulgação no portal transparência, informamos que esta previsão já está regulamentada no § 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017:

"Artigo 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao qual será acrescido 50% do seu valor a verba repassada ao vereador presidente da Câmara, depositados na conta corrente titular do edil.

(...)

§ 3º O valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos vereadores e assessores na execução de suas atividades parlamentares externas, devendo ser apresentado relatório mensal das atividades desempenhadas pelo edil, ficando dispensada a prestação de contas." (gf)

Essa redação está de acordo, está em consonância com o item 5, da Resolução de Consulta nº 29/2011, do TCE/MT, que prevê que a prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas:

**"RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2011**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. **5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas. AGENTE POLÍTICO. DESPESA. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM GABINETE OU DE DESPESAS JÁ RESSARCIDAS. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão nº 868/2003. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.736-5/2010.” (gf)

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando os julgados acima, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres:

- a) Pela não admissão da emenda prevista no § 7º, apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, considerando que ela é totalmente ilegal, e portanto, constitucional, por violação do princípio da legalidade, estando também em discordância do item 2, da Resolução de Consulta nº 21/2009, do TCE/MT, e
- b) Pela não admissão da emenda prevista no § 8º, também apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki, por já haver previsão legal na Lei Municipal nº 2.562 de 19 de janeiro 2017, que está de acordo, em consonância com o item 5, da Resolução de Consulta nº 29/2011, do TCE/MT.”



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o parecer da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

Intime-se o Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki desta decisão.

Após, seja a presente decisão juntada no Projeto de Lei nº 05, de 05 de fevereiro de 2021, para posterior leitura e votação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**ISAIAS BEZERRA**

Vice-Presidente

**CELSO SILVA**

1º Secretário

**MAZEH SILVA**

2ª Secretaria

**NEGAÇÃO**

Tesoureiro



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Processo nº** 2.823-1/2009  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 26-5-2009

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO Nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO SOBRA DE RECURSO FINANCEIRO, DEPOIS DE ATENDIDAS TODAS AS DESPESAS, A CÂMARA DEVERÁ EFETUAR A DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO, DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE OCORRER; 2) A DEVOLUÇÃO DO REPASSE PODERÁ ACONTECER AO LONGO DO EXERCÍCIO OU NO FINAL DO MESMO, PORÉM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO RECURSO DEVOLVIDO; 3) SE AS SOBRAS ORÇAMENTÁRIAS DO DUODÉCIMO OCORREM REITERADAMENTE, É RECOMENDÁVEL PROCEDER-SE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ALTERANDO O ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA MENOS; E, 4) A DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO NÃO PROVOCARÁ EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE O LIMITE MÁXIMO DE 70% PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INCIDE SOBRE A SUA RECEITA, CORRESPONDENTE AO VALOR TRANSFERIDO PELO EXECUTIVO, SEM DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.823-1/2009.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.441/2009 do Ministério Público em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consultante que: 1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer; 2) A devolução do repasse poderá acontecer ao longo do exercício ou no final do mesmo, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido; 3) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos; e, 4) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução. Remeta-se ao consultante fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal, de fl. 236/239-TC, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

TC
Fl. _____
Rub. _____

**Processo nº** 2.823-1/2009  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**Sessão de Julgamento** 26-5-2009

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, com fundamento no artigo 108, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Participou, também, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro Valter Albano, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Substituto, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-Chefe Substituto

RA

**Processo nº** **20.736-5/2010**  
**Interessada** **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**Assunto** **Consulta**  
**Relator** **Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Sessão de Julgamento** **19-4-2011**

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2011**

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

AGENTE POLÍTICO. DESPESA. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM GABINETE OU DE DESPESAS JÁ RESSARCIDAS. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias

ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão nº 868/2003.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.736-5/2010**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 9.728/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao conselente nos termos do parecer da Consultoria Técnica, com ajuste na redação dos itens 1 e 5; e, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos e que seja alterado o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da concessão de adiantamento a agente político, mediante revogação do Acórdão nº 868/2003, fazendo-se constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se seguem: 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a

apresentação de comprovantes de despesas; e, ainda, em responder ao conselente que: é legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão nº 868/2003. Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao conselente, cópias do relatório e voto do relator, bem como a íntegra do Parecer nº 063/2010 da Consultoria Técnica e, por fim, ao Serviço de Arquivo, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALÍSSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**



**Processo nº** 20.736-5/2010  
**Interessada** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 19-4-2011

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 29/2011**

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
Presidente

**LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator**  
Auditor Substituto de Conselheiro

**ALÍSSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador Geral

MOC

## PARECER Nº 2441/2009

A presente consulta, formulada pela senhora Antônia Jacob Barbosa, presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, requer esclarecimentos dessa Corte sobre a legalidade de devolução mensal de duodécimo da Câmara, ao cofres do Município, para aquisição de medicamentos para postos de saúde.

Anexou ainda, parecer da assessoria jurídica da Câmara, cujo entendimento é no sentido da possibilidade de se proceder à devolução mensal com destinação vinculada, desde que haja regulamentação pelo Plenário da Câmara.

A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas informou, em parecer de fls. 236/239 TC, que os autos versam sobre caso concreto, porém passível de análise em tese nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica TCE-MT).

Em seu parecer nº 09/2009, a consultoria transcreveu as ementas dos acórdãos 254/07; 2687/06 e da Resolução de Consulta 17/08 que estabelecem a obrigatoriedade da devolução do saldo financeiro do legislativo ao executivo, no final do exercício, sem que isso afete a base de cálculo do limite com a folha de pagamento; e da possibilidade de se alterar o orçamento a Câmara durante sua execução.

A equipe técnica entende ainda, que não há impedimento legal para a devolução mensal de excedentes do duodécimo, desde que a Mesa da Câmara analise a conveniência e razoabilidade dessa devolução considerando a manutenção do equilíbrio orçamentária durante todo o exercício e, recomenda que se altere o orçamento superestimando caso as sobras orçamentária do duodécimo ocorram reiteradamente. Esclarece também que não pode haver vinculação dos valores devolvidos para uma finalidade específica.

Ao final a Consultoria Técnica propõe a atualização do verbete do Acórdão 254/2007, acrescentando-se o seguinte entendimento:

*"Resolução de Consulta nº.../2009. Complementa o Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Discretoriedade quanto a devolução mensal. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.*

*Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.*

*A devolução do repasse poderá acontecer ao longo do exercício ou no final do mesmo, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.*

*Se as sobras orçamentarias do duodécimo ocorrerem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária alterando o orçamento da Camara para menos.*

*A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas cm folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem deduções.”*

Vieram os autos com vistas.

É o relatório.

Inicialmente, e não obstante a consulente ter formulado sua dúvida de forma casuística, direcionando sua indagação à Câmara Municipal de Barra do Garças e a vinculação de eventual devolução de duodécimo, à aquisição de medicamentos (especificamente), entendemos que a presente consulta deva ser conhecida nos termos do parágrafo único do art. 48 da LC 269/07.

Quanto ao mérito, compartilhamos, do entendimento da Consultoria Técnica, acrescentando-se os seguintes esclarecimentos:

Sendo a Câmara, uma das unidades gestoras dos recursos do município, obrigatório se faz a devolução dos valores não utilizados, aos cofres do município. Quanto ao momento dessa devolução, o entendimento consolidado por essa Corte, em acórdão 254/2007, é o de que deve ocorrer dentro do exercício financeiro, o que nos faz crer que pode se dar, tanto mensalmente quando ao final do exercício, conforme a conveniência do gestor.

Como bem lembrou a Consultoria Técnica, se essa devolução ocorrer com frequência, há indicativo de que o orçamento do órgão encontra-se superestimado e que, portanto, deve ser revisto. Esse posicionamento traz a tona uma discussão cujo entendimento, aparentemente, já se encontra consolidado nessa Corte mas que, a nosso ver ainda merece atenção. Trata da implicação da devolução do duodécimo para efeito da base de cálculo das despesas com pessoal.

Esse assunto já foi objeto de análise dessa Corte, que inicialmente

entendia que a devolução alterava a base de cálculo (acórdão 542/04); Mais recentemente, alterou-se esse entendimento, estabelecendo que a devolução do duodécimo não altera o cálculo do percentual com pessoal (acórdão 254/07).

Esse último entendimento, entre outras razões, visa prevenir gastos desnecessários (que seriam incialmente objeto de devolução) só para ver garantido o valor inicial da folha de pagamento. No entanto o entendimento anterior prevenia a superestimativa orçamentária que, como consequência, pode “desvirtuar” os valores efetivamente gastos com pessoal.

De qualquer forma tanto um posicionamento quanto o outro abrem margem a práticas que ferem princípios norteadores da administração pública, tendo sido eleito como mais temeroso, no momento, o incentivo a gastos desnecessários.

No nosso entender esse assunto merece atenção constante e análise sistemica durante mais de um exercício orçamentário do órgão jurisdicionado, de forma que o mal gestor não se aproveite de nenhuma das “brechas” interpretativas acima expostas.

Outra questão que merece aprofundamento, refere-se à possibilidade ou não de vinculação dos valores de duodécimo devolvidos a uma entidade específica. A nosso ver, figura-se terminantemente ilegal qualquer vinculação de devolução de recursos de um órgão para o atendimento de um projeto ou objetivo específico.

Essa prática que, incialmente poderia ser lida como nobre, pode guardar objetivos desvirtuados. Essa vinculação poderia: a) servir para alterar indiretamente a LDO, uma vez que é ali que estão definidas a ordem e prioridade dos recursos, b) servir de ferramenta de barganha política do órgão (no caso o legislativo); que poderia usar desse artifício para agradar determinado grupo de eleitores; ou ainda, c) poderia ferir o princípio da autonomia dos poderes que rege o Estado Federativo.

A titulo de conhecimento, segue trecho de matéria jornalística veiculada na mídia, onde a própria Mesa Diretora da Camara do município de Varginha coloca-se contrária à idéia, de um de seus membros, de vincular devolução de duodécimo da Camara a uma determinada entidade, por vislumbrar nesse ato uma manobra política,  
*litteris:*

**MESA DIRETORA ESCLARECE VEREADORA SOBRE  
REPASSE DE DUODÉCIMOS (29/07/2005)**

*A suplente de vereadora (...), em uma manobra nitidamente partidária e estranha ao trabalho sério que*

*um vereador deve ter, busca os holofotes da mídia, para confundir a opinião pública, com informações tendenciosas e qualificações pejorativas aos seus colegas de Câmara, tentando desviar a atenção da responsabilidade do prefeito na destinação de subvenção às ONG's, como se isso fosse uma atribuição única do Legislativo.*

*Sua incursão dentro da esfera da prefeitura, buscou junto ao procurador do Município, alguma fundamentação legal para que a Câmara devolvesse antecipadamente as sobras dos duodécimos do orçamento do Legislativo à Prefeitura, para que fossem destinadas às ONG's . (...)*

*É preciso ficar claro que não compete à Câmara destinar diretamente recursos financeiros a qualquer entidade, seja não governamental ou filantrópica. A suplente como é nova na Câmara, não atentou para as devidas competências, ou seja, é do prefeito a prerrogativa de enviar Projeto de Lei, pedindo aprovação dos vereadores para subvencionar entidades.*

*(...) Ora, se a vereadora estivesse mesmo preocupada com essas entidades não governamentais, faria um trabalho inverso e portanto correto, exigindo do prefeito através de requerimento, a elaboração de Projeto de Lei, que contemplasse com subvenções sociais as ONG'S, o que seria o caminho natural, ético, competente, eficaz, para de fato conseguir caso fosse seu objetivo. (...)*

*Que fique bem claro que a omissão não é da Câmara, mas sim da própria prefeitura, que ignorou as ONG'S na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, o orçamento municipal não contempla nenhuma entidade com qualquer montante de subvenção. Ora, se a suplente de vereadora fizer pouco esforço, verá que a Câmara não pode tratar de projetos que proponham gastos à Prefeitura, mas pode aprovar todo e qualquer Projeto que seja oriundo do Sr. Prefeito. Então, nítida está mais esta manobra no sentido de atrapalhar o bom trabalho do Legislativo de Varginha, que sabe-se é pautado pela ética e o cumprimento fiel das leis. Desde o início da atual legislatura o relacionamento do Prefeito com a Câmara não tem sido cordial, por vezes autoritário, querendo interferir nas prerrogativas dos vereadores no ato de legislar e fiscalizar.*

*(...)*

*Para o assessor jurídico da Câmara, o fato de alguns poucos municípios estarem repassando, com antecedência, ao Executivo, as sobras dos duodécimos, não representa legalidade da manobra, que envolve muito mais que vontade política ou capacidade de administração.*

*([http://www.camaravarginha.mq.gov.br/cam\\_informa/2005/072005/415-repassa\\_duodecimos.htm](http://www.camaravarginha.mq.gov.br/cam_informa/2005/072005/415-repassa_duodecimos.htm), acesso em abril 2009)*

Ademais, uma vez devolvido os recursos de doudécimo, esses valores voltam a integrar o montante total da conta única de origem (a conta do município) não tendo o órgão que efetuou a devolução, mais nenhum poder sobre ele.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica à fls.239 TC.

É o Parecer.

Cuiabá, 07 de abril de 2009.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
procurador do Ministério Público